



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 654, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.807**  
**(01.10.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 654, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** PEDRO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Delmiro Gouveia.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRIDO:** LUIZ CARLOS COSTA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Delmeiro Gouveia.

**ADVOGADOS:** Sidney Rocha Peixoto e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR O DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2008.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 654, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Pedro Paulo Farias de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no Município de Delmiro Gouveia, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 40ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação com pedido de direito de resposta proposta pelo Sr. Luiz Carlos Costa, candidato ao cargo de Prefeito no referido Município.

O recorrente alega que no guia eleitoral gratuito do rádio do dia 09.09.2008, veiculado nos períodos matutino e vespertino, não se utilizou do tempo para denegrir a imagem do recorrido, mas apenas para fazer um apelo aos eleitores a fim de que não votassem em candidatos com passado ligado a violência. Destaca que não foi citado nome ou fez alusão ao cargo ao qual concorre o ora recorrido, inexistindo qualquer ofensa de ordem pessoal.

Afirma que na propaganda inexistente calúnia, difamação, injúria ou atribuição de fato sabidamente inverídico, a ponto de ensejar o direito de resposta concedido pelo juízo singular.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente o pedido de direito de resposta.

Em contra-razões, o recorrido assenta o acerto da sentença de primeiro grau, uma vez que na propaganda impugnada o recorrente teria feito afirmações injuriosas, caluniosas ou difamatórias, atingindo, assim, a sua honra ou imagem.

Assim, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 654, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Analisando o conteúdo da matéria veiculada, entendo que não restou configurada a conduta ofensiva imputada ao recorrente.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se do texto veiculado que este não se reveste de conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório, em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato recorrido ou de qualquer pessoa.

Verifica-se não foi imputado conduta criminosa ao recorrido, ou imputa fato criminoso determinado em sua propaganda.

Registre-se, ademais, que o homem público quando se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes. Caso o candidato tenha interesse em rebater as críticas que lhe forem desferidas, poderá fazê-lo perfeitamente no horário que já lhe foi destinado no programa eleitoral gratuito.

Logo, não vislumbro conteúdo ofensivo ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar o deferimento do direito de resposta.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, cassar o direito de resposta concedido pelo Juízo de 1º grau, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido proposto.

Caso o direito de resposta tenha sido exercido, deve o magistrado observar o que dispõe o art. 16 da Resolução TSE nº 22.624/07, assim como o art. 14, § 1º, da referida resolução, o qual estabelece que se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilize sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 654, Classe 30**

---

determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, nos termos e forma previamente aprovados pelo juízo eleitoral, de modo a não ensejar tréplica.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 654, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(94ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 654, Classe 30.

Recorrente: Pedro Paulo Farias De Oliveira.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Luiz Carlos Costa.

Advogados: Sidney Rocha Peixoto e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5807, de 01.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.807, de 01/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data, às 18h e 00min. Eu, Mariano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões